

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ZULMAR ANTONIO FACHIN

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-940-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 30 – DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI teve como temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade” e foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca. No grupo de trabalho “Direito Civil Contemporâneo II” foram apresentados trabalhos que trataram dos institutos clássicos do direito civil – pessoa jurídica, personalidade, responsabilidade civil, família, filiação, sucessão, contrato e negócio jurídico – em situações desafiadoras, tais como: neurodiversidade, reprodução humana assistida, gestação por substituição, redes sociais, proteção marcária, proteção das pessoas com deficiência, redes sociais, proteção de dados e sociedade do risco.

Sob a coordenação dos Profs. Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna), Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e Dr. Zulmar Antonio Fachin (Centro Universitário de Maringá) o GT 30 realizou-se no dia 26 de junho de 2024 e tem como grande novidade a possibilidade de assisti-lo, a qualquer tempo, pois GT 30 foi gravado e disponibilizado no canal do Conpedi. O GT 30 contou com as participações abaixo descritas.

O trabalho intitulado “A ADOÇÃO DA CRIANÇA ATÍPICA E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DE SUA PERSONALIDADE: RESPONSABILIDADE CIVIL NA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cleber Sanfelici Otero professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar, Loiana Massarute Leal e Victor Hugo Vinícios Wichthoff Raniero discentes do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa tem como objetivo o estudo da responsabilidade jurídica dos pais de crianças atípicas, delimitando-se o objeto da pesquisa no âmbito dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança. Ao longo da pesquisa discutiu-se a vulnerabilidade das crianças atípicas e a violação dos direitos da personalidade. Foi proposto o estudo da adoção responsável como forma de garantir a proteção integral das crianças atípicas e, assim, viabilizar o exercício de todos os direitos civis previstos na legislação brasileira vigente.

O trabalho intitulado “A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUA REPERCUSSÃO NOS INSTITUTOS DE FILIAÇÃO E SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores João Delciomar Gatelli e Taciana Marconatto Damo Cervi. A pesquisa teve como objetivo a investigação das técnicas de reprodução medicamente assistida, suas repercussões no campo da bioética, biodireito e, especificamente, no campo do direito fundamental à filiação e do direito sucessório. Inicialmente foram debatidas as proposições teóricas acerca da proteção jurídica do início da vida humana no direito brasileiro vigente, contextualizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. A vedação de tratamento discriminatório aos filhos foi um dos pilares para o estudo do direito fundamental à filiação no contexto da utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida. Embora não tenha sido o objeto central da pesquisa, foi ressaltada a necessidade de diferenciar origem genética e direito à filiação. A partir do princípio da isonomia entre os filhos, problematizou-se a necessidade de proteção do direito sucessório dos filhos concebidos a partir da reprodução humana assistida.

O trabalho intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DO ACESSO A JUSTIÇA: DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS CONTRATOS DE FRANQUIA COMO PROTEÇÃO AOS SEGREDOS DA MARCA POR MEIO DA ARBITRAGEM” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador João Lucas Foglietto de Souza discente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Unicesumar. A pesquisa problematiza o debate do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais no contexto da cláusula compromissória nos contratos de franquia. O tema foi delimitado no estudo crítico da marca, vista como direito da personalidade, que deverá ser protegido pelo Tribunal de Arbitragem. A relevância do tema fica evidenciada no momento em que o pesquisador propõe um estudo da marca como um direito da personalidade, estabelecendo-se um diálogo estreito com o acesso à justiça no âmbito arbitral. Foi proposto que o processo arbitral corra em segredo de justiça, com o objetivo de proteger dados sensíveis da empresa e da marca, considerados estratégicos para a empresa.

O trabalho intitulado “ARREPENDIMENTO DA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO ABSOLUTA DE RESPONSABILIDADE?” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Grace Correa Pereira, mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. A pesquisa foi desenvolvida a partir de decisão do Tribunal Constitucional Português e problematizou o debate do arrependimento da gestante por substituição frente à hipótese de exoneração absoluta de responsabilidade. O posicionamento do tribunal foi no sentido de que o arrependimento da gestante por substituição é ineficaz e o efeito dessa

decisão é ex tunc. A pesquisadora apresenta apontamentos critico-epistemológicos ao entendimento adotado pela Corte Portuguesa, problematizando a necessidade de adoção do efeito ex nunc, especialmente no que atine à responsabilidade civil por perdas e danos, quando o arrependimento se deu em razão da ausência de justa causa.

O trabalho intitulado “HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DA CONECTIVIDADE” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Mariana Franco Cruz, mestranda do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina e o professor Zulmar Antonio Fachin, coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Os pesquisadores investigaram o fenômeno jurídico-social da herança digital, delimitando-se o espectro analítico no estudo dos desafios éticos e jurídicos na era digital. Debateu-se a proteção de dados, imagem e honra de pessoas falecidas titulares de bens digitais, demonstrando-se a ausência de dispositivos legais específicos a serem aplicados ao tema em questão. Por isso, foi proposto o debate do testamento digital como alternativa viável à proteção dos bens digitais na era da conectividade.

O trabalho intitulado “A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA FALHA DE VERIFICAÇÃO DA IDADE MÍNIMA NO USO DE REDES SOCIAIS” foi elaborado e apresentado pela pesquisadora Ana Carolina Barbosa Gomes, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. O objetivo da pesquisa foi debater a responsabilidade jurídica decorrente do uso de redes sociais por crianças e adolescentes. A relevância do tema está na problematização dos critérios utilizados para adolescentes cadastrarem contas em redes sociais. Discutiu-se, também, o impacto do uso das redes sociais no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A pesquisa enalteceu o dano à saúde mental de crianças e adolescentes em razão do uso de redes sociais, propondo-se a responsabilidade civil preventiva das redes sociais e exigindo critérios mais rígidos para a abertura de contas nas respectivas redes sociais.

O trabalho intitulado “BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE POST MORTEM: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS DO ART. 14 DO CÓDIGO CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Juliana de Alencar Auler Madeira professora da Faculdade Milton Campos – MG- e Vinícius Brigolini de Souza graduando em Direito da Faculdade Milton Campos. Os pesquisadores investigaram os direitos da personalidade no ambiente virtual, delimitando-se o espectro analítico na proteção dos bens digitais e a tutela da personalidade post mortem. A

problemática proposta é o estudo da proteção de bens digitais de natureza existencial, ou seja, bens imateriais, dados pessoais e autorais post mortem. Discutiram os critérios de tutela jurídica dos bens digitais existenciais no âmbito da privacidade, intimidade, imagem e honra da pessoa humana após o seu falecimento, ou seja, a proteção jurídico-legal do corpo eletrônico e dados informacionais da pessoa humana post mortem.

O trabalho intitulado “DISREGARD DOCTRINE À LUZ DA LAW AND ECONOMICS: A PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabiano Fernando da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Adelino Borges Ferreira Filho, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília. A pesquisa tem como objeto de investigação o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da função social da pessoa jurídica, especialmente vista como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Problematizou-se o desvio de finalidade, o abuso de direito e a análise econômica do direito para, assim, trazer apontamentos críticos para o estudo do objeto proposto. A estabilidade negocial e a segurança jurídica precisam ser considerados o norte para o desenvolvimento dos objetivos propostos pelas empresas no Brasil, recortando-se o estudo em tela nos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

O trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A FUNÇÃO PREVENTIVA NA SOCIEDADE DE RISCO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral (professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina), Flávio Henrique Caetano de Paula Maimone (doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina) e Izabella Affonso Costa (doutoranda em direito negocial do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Londrina). A problemática proposta envolve as peculiaridades da responsabilidade civil ambiental e sua função preventiva na sociedade de risco. O ser humano no meio ambiente e a necessidade de sua preservação para a atual e futuras gerações foi a primeira questão abordada na pesquisa. A distinção teórica entre as diversas espécies de responsabilidade civil, contextualizada na seara ambiental, foi a segunda abordagem proposta no presente estudo, evidenciando a dificuldade de comprovação do nexo de causalidade e de definição de critérios objetivos de quantificação do dano. Ao final, foi discutida a função preventiva da responsabilidade civil ambiental, ou seja, a multifuncionalização da responsabilidade civil, no contexto dos princípios da precaução e prevenção.

O trabalho intitulado “A LACUNA DO CONSENTIMENTO PARENTAL PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES A PARTIR DA LEI GERAL

DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Alice Rocha da Silva - Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos. A pesquisa problematiza a exposição de dados pessoais de adolescentes e sua proteção jurídica no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados. O direito à privacidade, intimidade, imagem e dignidade humana de adolescentes foram parâmetros teóricos utilizados para a condução do debate científico proposto. O artigo 14 da LGPD deve ser compreendido a partir dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que os dados dos menores deverão ser geridos em conjunto com seus genitores, ressaltando-se a necessidade de complementação legislativa em razão da existência de lacuna legal. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente tem que priorizar a proteção integral, com a criação de dispositivos legais específicos para alcançar a proteção jurídica pretendida.

O trabalho intitulado “O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E AS NOVAS FORMAS FAMILIARES” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Matheus Filipe De Queiroz e Iani Favaro Casagrande, mestrands em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina, e a professora doutora Daniela Braga Paiano. A pesquisa trouxe reflexões jurídicas sobre a parentalidade afetiva como desdobramento dos novos arranjos familiares admitidos e protegidos pelo direito brasileiro vigente. O objetivo inicial da pesquisa foi demonstrar o conceito aberto, plural e democrático das formas legítimas de constituição de família. Delimitou-se o objeto da pesquisa no estudo do exercício do poder parental nos novos modelos de família existentes. Foi ainda discutido na presente pesquisa o fenômeno jurídico-social da multiparentalidade, e sua proteção no âmbito do direito brasileiro vigente. O debate da parentalidade também foi realizado no contexto das famílias poliafetivas, paralelas e multispécies.

O trabalho intitulado “A REPERCUSSÃO DA VULNERABILIDADE NAS DIMENSÕES DA IGUALDADE: do (des)impedimento da prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Iara Antunes de Souza, professora do PPGD da Universidade de Ouro Preto e Priscilla Jordanne Silva Oliveira, doutoranda em Direito pela Pucminas. A pesquisa proposta objetivou investigar a contagem de prazo de prescrição e decadência para pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir vontade. O estudo foi desenvolvido a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do texto da Constituição brasileira de 1988, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana. A igualdade, como corolário da isonomia, equidade e diversidade, foram

referenciais teóricos para o debate crítico do tema proposto, especialmente a proteção integral das pessoas com deficiência mental ou intelectual no que atine a contagem do prazo prescricional e decadencial previsto no Código Civil brasileiro vigente.

O trabalho intitulado “O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Joel Ricardo Ribeiro De Chaves (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU), Valdir Rodrigues de Sá (mestre pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU) e Tiago Cappi Janini (professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade da Informação na FMU). O estudo tem como objetivo correlacionar a proteção jurídica do direito fundamental à privacidade no contexto da sociedade de informação. Foi realizado um estudo histórico-jurídico, objetivando a compreensão sistemática da temática em questão. A proteção dos dados pessoais e a regulamentação jurídico-legal de sua utilização é uma forma de assegurar às pessoas físicas e jurídicas o direito à privacidade, visto como um direito humano, direito fundamental, direito da personalidade. Proteção da vida privada, proteção do domicílio, sigilo de correspondência, sigilo bancário são alguns desdobramentos do direito à privacidade no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “DISTINÇÕES ENTRE A VONTADE NEGOCIAL E A VONTADE CONTRATUAL: ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO NO ÂMBITO CIVILISTA” foi elaborado e apresentado pelo pesquisador Paulo Henrique Waltrick Barbosa mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral o estudo do elemento volitivo no âmbito do negócio jurídico, recortando-se o espectro analítico no estudo da equidade e da segurança jurídica. A vontade negocial e contratual é critério de validade e efetividade do negócio jurídico, questão essa bastante abordada pela pesquisa apresentada.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Coordenadora do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Zulmar Antonio Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC.

DISREGARD DOCTRINE À LUZ DA LAW AND ECONOMICS: A PESSOA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DISREGARDING THE DOCTRINE IN THE LIGHT OF LAW AND ECONOMICS: THE LEGAL ENTITY AS AN INSTRUMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT

**Fabiano Fernando da Silva
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira
Adelino Borges Ferreira Filho**

Resumo

A pesquisa tem por objetivo fazer, por meio da interface entre Direito e Economia, uma análise da pessoa jurídica como instrumento de desenvolvimento econômico e social para justificar o caráter excepcional do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e impor maior rigor técnico-jurídico na sua aplicação. Visando demonstrar a necessidade de adoção de maior tecnicidade na aplicação da disregard doctrine, o que exige atenção aos termos da lei e aos requisitos por ela exigidos, sem deixar de considerar aspectos econômicos, investigam-se as consequências das decisões judiciais nessa seara. O referencial teórico utilizado é a Law and Economics para demonstrar por meio do estudo de vantagens e custos da desconsideração da personalidade jurídica a possibilidade de alcançar a eficiência jurídica e econômica. Adotou-se o método dedutivo, com pesquisa teórica e documental, materializada em consulta jurisprudencial. Concluiu-se que a pessoa jurídica se constitui em instrumento de desenvolvimento econômico e social e, assim, a má aplicação da disregard doctrine por decisões judiciais, em que pesem fundamentadas em pressupostos de justiça, mas que não atendam os requisitos constantes do Código Civil e sem considerar aspectos econômicos, podem colocar em risco a segurança jurídica em sede empresarial e harmonizada com o campo econômico e social.

Palavras-chave: Disregard doctrine, Personalidade jurídica, Desconsideração, Law and economics, Desenvolvimento econômico e social

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to carry out, through the interface between Law and Economics, an analysis of the legal entity as an instrument of economic and social development to justify the exceptional nature of the institution of disregarding legal personality and impose greater technical-legal rigor in its application. Aiming to demonstrate the need to adopt greater technicality in the application of the disregard doctrine, which requires attention to the terms of the law and the requirements imposed by it, without forgetting to consider economic aspects, the consequences of judicial decisions in this area are investigated. The theoretical framework used is Law and Economics to demonstrate, through the study of advantages and

costs of disregarding legal personality, the possibility of achieving legal and economic efficiency. The deductive method was adopted, with theoretical and documentary research, materialized in jurisprudential consultation. It was concluded that the legal entity constitutes an instrument of economic and social development and, thus, the poor application of the disregard doctrine by judicial decisions, which despite being based on assumptions of justice, but which do not meet the requirements contained in the Civil Code and without considering economic aspects, they can jeopardize legal security at corporate headquarters and harmonized with the economic and social field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard doctrine, Legal personality, Disregard, Law and economics, Economic and social development

INTRODUÇÃO

A atribuição de personalidade jurídica a uma associação de pessoas ou a um patrimônio, com a finalidade de lhes atribuir a capacidade de contrair direitos e obrigações, é uma das mais importantes ficções criadas pelo Direito. A constituição da pessoa jurídica, por vontade de seus instituidores, observados os requisitos legais, permite o desempenho de atividades econômicas e a celebração de contratos pela pessoa jurídica em nome próprio, conferindo-lhe existência distinta de seus idealizadores. Decorrência lógica é que, regra geral, a depender do tipo societário adotado, apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde por dívidas por ela regularmente contraídas. Os sócios respondem apenas pela integralização do capital. Imperam os princípios da autonomia da pessoa jurídica e da distinção patrimonial.

Não se desconhece que, por vezes, a pessoa jurídica é utilizada com fins desvirtuados, com objetivo de lesar terceiros e praticar fraudes, o que não permite o Direito. Criou-se assim a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica – *Disregard Doctrine* – para punir pessoas mal-intencionadas, que pretendam fazer uso da pessoa jurídica como escudo a fim de acobertar fraudes. Por essa teoria, afasta-se, momentaneamente, no caso concreto, os efeitos da personalidade da pessoa jurídica para fazer recair sobre o patrimônio dos sócios a responsabilidade por dívidas societárias ou, no caso da desconsideração inversa, fazer dívidas pessoais dos sócios recaírem sobre o patrimônio societário.

A distinção patrimonial é regra e a desconsideração da personalidade exceção. Em se tratando de exceção, para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, deve-se observar certos requisitos fáticos e legais. Em havendo excesso na aplicação da teoria ou aplicação desautorizada, sem observância dos requisitos legais, pode-se provocar sérias consequências jurídicas e econômicas. O presente artigo objetiva realizar, por meio de interfaces entre Direito e Economia, uma análise da personalidade da pessoa jurídica como instrumento de desenvolvimento econômico e social para justificar o caráter excepcional do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o que exige rigorismo jurídico.

Não se trata de um estudo sobre a teoria da desconsideração e não se pretende adentrar nos detalhes e requisitos específicos de cada lei que prevê o instituto. Apesar da diferenciação entre Teoria Menor – inerente às searas ambiental (art. 4º da Lei 9.605/98), trabalhista (art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho), administrativa (§3º do art. 18 da Lei nº 9.847/99; art. 23 do Decreto nº 2.953/99), concorrencial (art. 34 da Lei nº 12.529/2011) e consumerista (art. 28, do Código de Defesa do Consumidor) – e Teoria Maior – inerente à seara cível-empresarial (art. 50, do Código Civil), o que se pretende nesse artigo é analisar casos

judiciais de indevida ou irregular aplicação da teoria de modo geral, em qualquer área. Isso porque, mesmo no âmbito da Teoria Menor em que há maior facilidade por conta da cláusula geral “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos”, é possível a ocorrência de inadequada aplicação da teoria da desconsideração da personalidade, embora o mais corriqueiro seja identificar isso no âmbito das relações civis-empresariais.

A importância do estudo se deve ao fato de que a pessoa jurídica fomenta a economia, na medida em que o princípio da autonomia patrimonial – entre o patrimônio das pessoas físicas e da pessoa jurídica – confere segurança jurídica e financeira àqueles que se dedicam ao exercício da atividade econômica, estimulando o empreendedorismo. Com isso, a reiteração de decisões no sentido de desconsiderar a personalidade, quando equivocadas, contrárias à lei, ou desprovidas de acurada análise econômica, podem pôr em xeque o exercício da atividade econômica e desestimular o empreendedorismo?

Visando demonstrar a necessidade de adoção de maior rigor técnico na aplicação da *disregard doctrine*, exige atenção aos termos da lei e aos requisitos por ela exigidos, sem deixar de considerar aspectos econômicos, investigam-se as consequências das decisões judiciais nessa seara.

A título de metodologia de pesquisa, o trabalho tem caráter exploratório e por examinar os riscos ao direito societário provocados pela atuação judicial, utiliza-se também a vertente jurídico-propositiva. Utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa teórica e documental, juntamente com pesquisa empírica, materializada em consulta jurisprudencial e dados estatísticos que compõem o chamado Índice de Liberdade Econômica. Valeu-se da *Law and Economics* como referencial teórico a fim de demonstrar, por meio da análise de vantagens e custos da desconsideração da personalidade jurídica, a possibilidade de alcançar a eficiência jurídica e econômica.

Com a finalidade de atingir tais propósitos, o presente artigo divide-se em quatro seções. Na primeira delas, com intuito de contextualizar a temática, serão feitas breves ponderações acerca da pessoa jurídica e sua personalidade a partir da Teoria da Realidade Técnica. Na segunda, serão abordados o Direito e a Economia, analisando o adequado e necessário entrelaçamento das disciplinas para fundamentar decisões judiciais que digam respeito à matéria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A terceira seção abordará a *disregard doctrine* no contexto pré e pós Lei de Liberdade Econômica, a fim de demonstrar os anseios e as modificações provocadas por aquela norma. A derradeira seção será dedicada a examinar a pessoa jurídica como instrumento de desenvolvimento econômico e

social, fazendo-se uma análise dos riscos de enfraquecimento do Direito Societário pela inadequada aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Será demonstrado que a pessoa jurídica se constitui em instrumento de desenvolvimento econômico e social e, assim, a má aplicação da *disregard doctrine* por decisões judiciais, em que pesem fundamentadas em pressupostos de justiça, mas contrárias à lei e sem considerar aspectos econômicos, podem colocar em risco o interesse coletivo de modo que o Direito não pode ser encarado como instrumento indiferente ao que ocorre no campo econômico e social.

1 A PESSOA JURÍDICA E SUA PERSONALIDADE A PARTIR DA TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA

A pessoa jurídica tem singular importância, como contingência do fato associativo, o direito confere personalidade jurídica a esse grupo, viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos (Stolze, 2018).

A criação da pessoa jurídica exige não apenas a unidade orgânica de desígnios – a união de pessoas ou destaque do patrimônio voltados a uma finalidade – mas, igualmente, o respeito a certos requisitos impostos por lei, na forma do art. 45 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002).

Dentre as teorias explicativas da pessoa jurídica, a que foi aceita pelo ordenamento jurídico é a Doutrina da Realidade Técnica. A pessoa jurídica teria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito. O Estado, as associações, as sociedades, existem como grupos constituídos para a realização de determinados fins. A personificação desses grupos, todavia, é construção da técnica jurídica, admitindo que tenham capacidade jurídica própria (Stolze, 2018, p. 291).

Segundo essa teoria, a personalidade jurídica é um atributo que o Estado concede a entidades havidas como merecedoras.

No início, simples núcleos primitivos de produção, que se confundiam com a própria família, e, posteriormente, com o florescer do desenvolvimento tecnológico, grandes e complexos conglomerados empresariais, impondo, inclusive, a necessidade de o Estado intervir na economia para coibir abusos. Nesse contexto, a pessoa jurídica, figura moldada a partir de um fato social, ganha singular importância. E o direito não poderia ignorar o fenômeno (Stolze, 2019, p. 286).

As pessoas jurídicas participam das mais variadas searas e setores da sociedade. Por se tratar de uma realidade social, protegida e estimulada pelo Direito, quaisquer decisões judiciais que sobre elas recaiam trazem consequência jurídicas, sociais e econômicas.

Resumidamente, conceitua-se a pessoa jurídica como o grupo humano, criado na forma da lei e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns. Enquanto sujeito de direito, poderá a pessoa jurídica, por seus órgãos e representantes legais, atuar no comércio e sociedade, praticando atos e negócios jurídicos em geral (Stolze, 2018, p. 78).

Por força do princípio da autonomia patrimonial, as obrigações da pessoa jurídica estão limitadas às forças de seu patrimônio, salvo em caso de desvirtuamento da personalidade jurídica. Nesses casos, autoriza-se, nos termos da lei, o afastamento da personalidade jurídica para que as obrigações da sociedade possam atingir bens dos sócios ou vice-versa, tema que será mais bem analisado nas próximas linhas.

2 A *DISREGARD DOCTRINE* NO CONTEXTO PRÉ E PÓS LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI N.º 13.874/2019)

Recorde-se que a constituição da pessoa jurídica exige o elemento volitivo – a vontade dos instituidores –, uma finalidade lícita e, ainda, o cumprimento de certos requisitos e exigências legais. Instituída, a pessoa jurídica passa a ter existência independente de seus criadores, com patrimônio próprio, estando apta a exercer direitos e contrair obrigações visando a alcançar os fins que motivaram sua criação.

Nessas hipóteses, doutrina e jurisprudência, embasadas em direito estrangeiro, foram forçadas a repensar a rigidez atribuída à personalidade da pessoa jurídica e ao princípio da autonomia patrimonial, relativizando-a.

Consoante Fábio Konder Comparato (1983, p. 284) em doutrina pioneira, preceituou que a “desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito”.

Com efeito, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica surge como mecanismo para regular aspectos sociais, ou seja, trata-se de uma reação do Direito frente a uma prática fraudulenta inaceitável. O abuso de direito, por provocar anomalias e distorções no uso da pessoa jurídica, recebe a devida censura por meio da desconsideração do véu – a personalidade jurídica – que esconde o patrimônio dos sócios para fazer recair sobre ele obrigações societárias. Ao autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, afasta-se a

autonomia patrimonial que é ínsita ao instituto da pessoa jurídica obrigando os próprios sócios, no caso da desconsideração, ou a sociedade, no caso da desconsideração inversa.

Ocorre que o uso frequente do instituto por meio da incessante judicialização provocou insegurança jurídica e econômica, pois a teoria passou a ser aplicada de forma desvirtuada, sem a observância dos requisitos necessários. Passou-se a, corriqueiramente, deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem uma análise técnico-jurídica rigorosa, conforme se verifica a partir dos seguintes julgados, anteriores ao Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015 e à Lei de Liberdade Econômica (LLE), Lei nº 13.874/2019:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência. Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Agravo interno não provido (Brasil, STJ, 2022).

Inúmeros são os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, valendo-se citar, dentre outros, os seguintes: REsp 1233379/SP, REsp 846.331/RS, REsp 1241873/RS e REsp 1325663/SP.

Observa-se, a partir da análise desses julgados, que o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu sem maiores fundamentações, sem a demonstração concreta dos requisitos necessários ao seu deferimento. Não se considera fundamentada uma decisão judicial que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sem observar os requisitos necessários a tanto. O uso incessante da personalidade jurídica visando a atingir o patrimônio dos sócios fez com que tal teoria passasse de exceção à regra, preocupando juristas e economistas.

O Superior Tribunal de Justiça, diante do aumento exponencial de decisões nesse sentido, o que alcançou, nas duas últimas décadas, 95% dos acórdãos sobre a matéria, passou a manifestar “preocupação com o barateamento e proliferação de decisões orientadas a desconsiderar entes coletivos”; por isso, passou a “elaborar critérios restritivos para a gravíssima medida, circunstanciados na efetiva verificação de um abuso da pessoa jurídica” (Leonardo, 2019, p. 275-276).

Corrigindo esse desvirtuamento na aplicação da teoria da desconsideração, o Superior Tribunal de Justiça, em casos que lá aportaram, passou a frisar o caráter excepcional e rígido da autonomia patrimonial, conforme o seguinte julgado paradigma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. “A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível” (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica exigiria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice do enunciado sumula 7/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Brasil, STJ, 2016).

Outros julgados foram proferidos pelo STJ nesse mesmo sentido, sendo oportuno citar: AgInt no REsp 1585391/SP, AgInt no AgRg no AREsp 139.597/RJ e REsp 1526287/SP.

Foi essa a preocupação que norteou um dos aspectos positivos da Lei de Liberdade Econômica. Apesar dos contrassensos que marcam a referida lei, os quais não constituem objeto da presente investigação, há que se reconhecer como legítima a preocupação do legislador com a má aplicação da teoria da desconsideração. Isso porque, ao primar por uma certa liberdade econômica, o legislador, acertadamente, pretendeu indicar objetivamente requisitos mais claros para nortear a atuação judicial e, assim, fornecer melhores balizas no intuito de evitar o desvirtuamento da *disregard doctrine*.

A título ilustrativo, vale citar a justificativa apresentada pela Comissão Mista, destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n.º 881/2019, na qual se apresentam os motivos do desvirtuamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

A desconsideração da personalidade jurídica está sendo fortemente distorcida no direito brasileiro. [...] Mas ocorreu uma lamentável distorção: o que deveria ser sempre uma exceção (desconsiderar a personalidade jurídica somente em caso de fraude) está quase virando a regra. [...] No Brasil, é incalculável a quantidade de vezes em que se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. [...] Esta distorção não tem passado despercebida pelo Congresso Nacional, que tem clareza quanto à real importância de se respeitar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como um dos mais importantes elementos de fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil. A empresa é um polo de produção e de empregos.

Assim sendo, Pablo Stolze (2018, p. 95) tem o seguinte entendimento: “Claro está que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade que serviu como escudo para a prática de atos fraudulentos, abusivos, ou em desvio de função não pode significar, ressalvadas hipóteses excepcionais, a sua aniquilação”.

Na exposição de motivos da referida MP “conclui-se que a liberdade econômica é cientificamente um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país”, demonstrando-se, por meio de dados, que a “liberdade econômica é cientificamente um pré-requisito necessário, e daí urgente, para que todas as políticas públicas de educação, tecnologia, produtividade e inovação”. A respeito da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, criticou-se a prolação de decisões contrárias a entendimentos consolidados:

A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento (Brasil, 2019).

Todavia, mesmo após a entrada em vigor da LLE, ainda é possível verificar, na prática, a aplicabilidade desvirtuada e atécnica da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, conforme recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se

falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Súmula 568/STJ). 4. Agravo interno não provido (Brasil, STJ, 2022).

Em outro julgado – REsp 1838009/RJ – o STJ consignou que a “desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica”, de sorte que “inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica”. Com isso, resta clara a necessidade de observância dos requisitos necessários ao deferimento da medida excepcional que é a desconsideração da personalidade jurídica. É exatamente o que determina o §1º do art. 133 do CPC: “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei” e o que reforça o §4º do art. 134 do CPC: “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica” (Brasil, 2015).

Definidos os rumos de uma correta atuação judicial, no que toca à observância dos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, um segundo aspecto apresenta-se como importante: seguir um procedimento para a correta e transparente aplicabilidade da teoria. No caso, tem-se o incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, inovação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pelo CPC, sendo disciplinada no art. 133 e seguintes.

Os motivos de tal previsão devem-se não apenas ao desrespeito aos requisitos da desconsideração, mas principalmente pela falta de uniformização de um procedimento pelos membros do Poder Judiciário, o que servia para causar incertezas e inseguranças jurídicas. A regra principal do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é impor a obrigatoriedade de citação dos sócios para se manifestarem quanto ao pedido ou, no caso da desconsideração inversa, a citação da pessoa jurídica, o que nem sempre ocorria. Era comum, ao deferir a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, determinar o prosseguimento das execuções com a prática de atos executórios diretamente sobre o patrimônio dos sócios: BACENJUD, RENAJUD e congêneres.

Note-se que o art. 1.062 do CPC, de forma expressa, determinou a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica inclusive na seara dos Juizados Especiais. A razão é evidente: norteados pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual (art. 2º, da Lei n.º 9.099/95), facilitava-se a invasão

patrimonial dos sócios, relativizando-se o princípio da autonomia patrimonial, sem maiores formalidades. Por vezes, a pretexto da busca de uma decisão justa e equânime (art. 6º da Lei n.º 9.099/95), quando do deferimento da desconsideração da personalidade (Brasil, 1995). Sequer havia determinação para citar os sócios, violando o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Ocorre que a invocação da equidade para proferir tal tipo de decisão não pode ser aceita. Ao juiz não é dado, a pretexto de buscar uma decisão mais justa e equânime, violar a lei. Isso porque “a equidade não se coloca fora do ordenamento jurídico, tampouco afasta a lei”, se tratado de regra de interpretação (Silva, 2019, p. 81). Com efeito, “o julgamento arbitral por equidade não autoriza o juiz ou árbitro a decidir totalmente alheio à legislação vigente” (Nery, 2019, p. 297).

Soma-se a isso o fato de que os critérios para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica devem ser interpretados restritivamente. Esse entendimento encontra-se consagrado no Enunciado 146 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)” (Brasil, 2013).

Cabe registrar, a despeito da obrigatoriedade imposta pelo art. 133 do CPC, que muitas têm sido as decisões judiciais que ainda deixam de instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo na seara dos Juizados Especiais. Tal constatação empírica foi possível a partir de pesquisa jurisprudencial, a qual demonstrou a falta de rigor técnico-jurídico de algumas decisões judiciais que não observaram o referido comando legal.

Essa prática não se dá apenas no âmbito dos Juizados Especiais de São Paulo, na medida em que, escolhendo-se aleatoriamente, é possível localizar idênticos julgados proferidos no âmbito do TJDFT (Brasil, 2018), TJRS (Brasil, 2019), TJMG (Brasil, 2019) e TJMT (Brasil, 2019).

Noutro sentido, em consulta à jurisprudência do E. STJ, foi possível constatar entendimento firmado no sentido de que a instauração do incidente de desconsideração é obrigatória no processo executivo fiscal (Brasil, 2021), no processo falimentar (Brasil, 2018) e nos processos envolvendo a extinta EIRELI (Brasil, 2021), o que demonstra a violação à regra da desconsideração também em outras searas.

Em termos de matéria meritória, ou seja, analisando as decisões que autorizaram a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, o E. STJ assentou o entendimento no

sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica (Brasil, 2017), a mudança de endereço (Brasil, 2009) e a ausência de localização de bens (Brasil, 2017) não constituem, por si sós, requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, demonstrando que inúmeros são os argumentos erroneamente utilizados para embasar o afastamento da autonomia patrimonial através da desconsideração da personalidade.

Os efeitos dessas decisões, fundamentadas em critérios de justiça, mas apartadas da eficiência e da racionalidade econômica, algo que é inerente à própria ficção jurídica que é a pessoa jurídica, servem para demonstrar a ingerência judicial sobre o setor econômico, modificando princípios ínsitos à natureza do instituto da pessoa jurídica, desestimulando o empreendedorismo e o exercício da atividade econômica. Ao assim agir, o Poder Judiciário não somente prejudica a economia como contribui para o rebaixamento do Brasil no *ranking* dos países de maior liberdade econômica, pois provoca a fuga de investimentos e o desinteresse em empreender.

Ao desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica, sem maior formalidade e rigorismo, não observando os aspectos econômicos advindos dessa decisão e por meio de decisões, por vezes, carentes de fundamentação, o Poder Judiciário está negando a importância que o próprio sistema jurídico atribuiu à pessoa jurídica. A Teoria da Realidade Técnica, utilizada para justificar a pessoa jurídica, garante autonomia entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Ao aplicar incorretamente a teoria, não observando os seus requisitos ou desatendendo ao procedimento imposto por lei, o magistrado viola a segurança jurídica e desacredita a pessoa jurídica como ficção jurídica em um quesito que lhe é inerente, qual seja, a garantia de que os sócios não sofrerão ingerência em seus patrimônios por dívidas societárias, salvo os casos de abuso de direito.

A despeito das decisões concedendo ou negando a desconsideração da personalidade, cabe consignar que tanto a doutrina como a jurisprudência não estão propugnando pelo aniquilamento da desconsideração da pessoa jurídica. O que se depreende e defende é o rigor da análise do caso concreto, o atendimento aos requisitos essenciais para conceder, ou na ausência de requisitos que tais, indeferir os pedidos, sem banalizar o instituto.

A ponderação, reunida a Análise Econômica do Direito permite uma releitura com base na escassez, eficiência econômica, custo de transação, externalidades e racionalidade econômica, permitindo a releitura da aplicação ou não da desconsideração da pessoa jurídica, com acerto indispensável, assegurar a lisura das relações jurídicas negociais, ainda mais em tempos do fortalecimento ético e moral.

Sem a desconsideração da pessoa jurídica, havia um limite conduzindo para uma atuação por parte daqueles que atuando de má-fé, causavam prejuízos nefastos no contexto da empresa ao bom empresário. Com as decisões acertadas acerca da desconsideração, houve o resgate da tutela da confiança, da seriedade, da ética e da lisura negocial. No polo oposto, a banalização gerou desgastes levando a uma revisão hermenêutica equilibrando o princípio da proteção patrimonial correlacionado com a boa-fé objetiva. O certo é que a desconsideração da pessoa jurídica é necessária e indispensável para garantir a segurança jurídica.

O abuso de direito é caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na sua vertente maior, que separa a mera decisão empresarial equivocada – não passível de fundamentar a desconsideração – da decisão praticada por meio de má-fé ou abuso de direito – requisitos essenciais à desconsideração, nos termos do Art. 50 do Código Civil com alteração pela Lei nº 13.874, de 2019 e com a atualização constante trazida pela nova redação da proposta pela Comissão de Revisão e Atualização do Código Civil, ao alterar bens particulares de administradores ou [...] para bens de propriedade de administradores [...]. Anote-se a contribuição contida no § 4º ao definir o desvio de finalidade como utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, inclusive a de abuso de direito.

3 DIREITO E ECONOMIA: O NECESSÁRIO ENTRELAÇAMENTO DAS DISCIPLINAS PARA FUNDAMENTAR DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, é importante ponderar que a desconsideração da personalidade jurídica é um conceito legal que permite que os tribunais ignorem a separação entre a pessoa jurídica (como uma empresa) e seus sócios ou proprietários quando estão envolvidos em atividades ilícitas ou abusivas.

A Análise Econômica do Direito (AED) de fato busca analisar o direito dentro de uma estrutura econômica, buscando meios que tornem o sistema jurídico mais eficiente e que promovam o bem-estar geral da comunidade.

Em parecer emitido acerca da Medida Provisória n.º 881/2019, posteriormente convertida na LLE, a Comissão Mista assim delimitou o problema da aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade:

O problema é que, por conta das hipóteses de inoponibilidade da autonomia patrimonial sem fraude em alguns casos muito específicos, os juízes têm

aplicado a desconsideração generalizadamente, como se não fosse necessário o pressuposto fraudulento (Brasil, 2019).

Portanto, o importante aqui é compreender em que medida o Poder Judiciário pode interferir no desenvolvimento econômico e social quando o assunto é a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica?

Em primeiro lugar, calha apontar que os longos anos de evolução e discussão do instituto no Brasil foram o contributo para ensejar a separação entre uma vertente mais rígida de uma vertente menos rígida da teoria da *disregard doctrine*: às quais deram-se os nomes de teoria maior e teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

O grau de rigidez dos requisitos necessários à aplicabilidade da desconsideração e, conseqüentemente, afastar o véu da personalidade jurídica que, por força do princípio da autonomia patrimonial, é o fator que distingue uma e outra vertente da teoria. Deixar, pois, de observar esses requisitos legais ou aplicá-los para situações que violem a exata subsunção do caso concreto à norma abstrata constitui-se no primeiro fator ou erro judicial que pode afetar os rumos econômicos. Deixar de observar o procedimento previsto em lei – o incidente de desconsideração – é outro fator prejudicial, conforme demonstrado anteriormente.

É necessário estabelecer um diálogo interdisciplinar entre Direito e Economia para o fim de compreender as conseqüências sociais e econômicas da boa e da má aplicabilidade da *disregard doctrine*. Isso porque a pessoa jurídica, para atuar no mercado econômico, celebra “contratos como forma de organizar a produção, viabilizar o financiamento e distribuir os riscos”, sendo extremamente importante “discutir as conseqüências da qualidade das instituições jurídicas para o crescimento econômico do país” (Pinheiro, 2008, p. 19-20).

A Análise Econômica do Direito (AED) tem como propósito a introdução de metodologia que possa contribuir para a compreensão de fenômenos jurídico-econômico-sociais capazes de auxiliar para que se efetive a racional tomada de decisões jurídicas (Timm, 2018).

O Direito se apresenta como instrumento de descrição e regulação da realidade social que lhe é subjacente, não podendo ser encarado como instrumento independente e isolado. O Direito depende das relações sociais e do campo econômico, sendo necessário avaliar economicamente as implicações práticas da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para o desenvolvimento do país. Entende-se que “tanto as externalidades positivas como as externalidades negativas precisam ser conhecidas para que a política legislativa de limitação de responsabilidade seja compreendida, criticada e avaliada” (Leonardo, 2019, p. 265).

Pode-se considerar que a Análise Econômica do Direito não avalia o objetivo final do comportamento, mas o modo como esse objetivo é alcançado. Nesse sentido, é possível distinguir dois focos para a AED: uma AED positiva e outra normativa. A primeira trata do que é a norma, sua racionalidade e consequências, do fato, do ser; enquanto a segunda volta-se ao dever ser, auxilia a escolher, dentre as alternativas, a mais eficiente.

A economia deve ser entendida como o exame da “alocação eficiente de recursos limitados para melhor satisfação dos interesses dos integrantes do grupo analisado, dentre elas o modo como agentes tomam decisões e a forma como interagem entre si” (Fux, 2019, p. 1).

A qualidade do Poder Judiciário, conforme pesquisas, é um dos principais itens considerados por investidores quando da escolha de onde fazer investimentos, razão por que “um bom judiciário é essencial também para que firmas e indivíduos se sintam seguros para fazer investimentos dedicados, sejam eles físicos ou em capital humano” (Pinheiro, 2008, p. 30).

A qualidade dos sistemas legal e judicial também influencia uma série de fatores que determinam a eficiência de uma economia. Por exemplo, um sistema legal e judicial de má qualidade distorce os preços da economia, na medida em que introduz um risco jurídico nos preços, que, ao incidir de forma não-uniforme nos vários mercados de bens e serviços, distorce os preços relativos e diminui a eficiência alocativa da economia (Pinheiro, 2008, p. 29).

Maílson da Nóbrega apontava, de bom período, a importância da atuação do judiciário célere, imparcial e coerente. Vinculava a este requisito, as seguintes condições: respeito à Constituição Federal; à propriedade privada; a liberdade contratual; garantia de cumprimento dos contratos (*enforcement* dos contratos); judiciário célere, imparcial e coerente.

Com relação a estas condições de possibilidades, cabe agregar o equilíbrio, o justo meio, a eficiência, a moral empresarial e negocial e um judiciário de decisões pautadas pelos princípios processuais constitucionais.

No contexto ora investigado, a má aplicação da *disregard doctrine*, ao relativizar a autonomia patrimonial, “compromete a segurança jurídica, aumentando o risco e reduzindo a atratividade dos investimentos e das transações econômicas” (Pinheiro, 2008, p. 38).

É nesse sentido que a independência e a eficiência do judiciário são fundamentais. A ausência de um judiciário eficaz faz com que esses tipos de investimento não ocorram ou então tenham de ser assumidos pelo Estado. Finalmente, quando o sistema jurídico não funciona bem, a política econômica também perde qualidade. [...] Em países nos quais o sistema legal e judicial não apresentam bom desempenho, a política econômica tende a ser mais

intervencionista, comprometendo a eficiência e o crescimento econômico. (Pinheiro, 2008, p. 31).

O princípio da autonomia patrimonial é fundamental no direito empresarial e tem como objetivo principal separar o patrimônio pessoal dos sócios do patrimônio da pessoa jurídica (empresa). Isso significa que, em caso de insucesso da empresa ou de dívidas não pagas, os credores só podem acessar os bens e recursos da empresa para satisfazer suas reivindicações, sem alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, exceto em situações excepcionais, como nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Esse princípio tem uma dupla função social. Por um lado, ele protege os sócios, limitando sua responsabilidade financeira ao capital investido na empresa. Isso incentiva o empreendedorismo ao reduzir o risco pessoal dos investidores, encorajando-os a investir em novos negócios e projetos sem temer a perda de todo o seu patrimônio pessoal em caso de fracasso empresarial.

Por outro lado, o princípio da autonomia patrimonial também protege os credores, fornecendo-lhes uma garantia de que podem recuperar seus créditos através dos ativos da empresa. Isso promove a segurança nas transações comerciais e contribui para a estabilidade do sistema financeiro, uma vez que os credores podem confiar na capacidade das empresas de honrar suas dívidas sem afetar diretamente o patrimônio pessoal dos sócios. A proteção do ambiente empresarial e negocial reunida à proteção integral do credor, tornam-se indispensáveis à preservação do trânsito jurídico pautado na tutela da confiança.

Sendo assim, o papel do Poder Judiciário está ligado ao desenvolvimento, pois protegendo o direito de propriedade e garantindo o cumprimento contratual, contribui-se para a redução da instabilidade econômica e, por meio da segurança jurídica, torna-se eficiente e estimula o investimento. Sustenta-se na concepção de que “os conceitos microeconômicos são úteis para a análise do Direito” e serve para aferir a pertinência racional e eficiente entre meios e fins normativos (Salama, 2008, p. 52).

Considerando-se que o Direito é uma ciência indutora de condutas, na aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, deve o magistrado, valendo do Direito e Economia, avaliar a pertinência e eficiência de sua decisão, tendo-se em mira que a “eficiência diz respeito à maximização de ganhos e minimização de custos” (Salama, 2008, p. 55).

Trata-se de enxergar no Direito uma fonte de regulação de atividades, e portanto de concretização de políticas públicas. [...] A questão, portanto, não é tanto se eficiência pode ser igualada à justiça, mas sim como a construção

da justiça pode se beneficiar da discussão de prós e contras, custos e benefícios. Noções de justiça que não levem em conta as prováveis consequências de suas articulações práticas são, em termos práticos, incompletas (Pinheiro, 2008, p. 59).

No caso em análise, é possível sustentar que parte das decisões proferidas a respeito da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica não têm feito o adequado entrelaçamento entre Direito e Economia, mesmo após a publicação da LLE, descumprindo o comando contido no parágrafo único do art. 49-A, regra interpretativa que deve nortear a fundamentação das decisões judiciais.

Considerando que “o desempenho da justiça afeta o comportamento dos agentes econômicos e, indiretamente, o desenvolvimento econômico”, é preciso adotar maior rigorismo na análise de tais decisões, bem como exigir adequada fundamentação que permita obter, por meio de interfaces entre Direito e Economia, um provimento judicial eficiente e dotado de maior racionalidade econômica.

4 PESSOA JURÍDICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: RISCOS DE ENFRAQUECIMENTO

Pretende-se, no presente eixo, por meio do exame da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, demonstrar que a atividade jurisdicional afeta ou pode afetar a atuação dos agentes econômicos e, por assim dizer, mesmo que indiretamente, resvalar no desenvolvimento econômico e social, o que será analisado sob a perspectiva da teoria dos custos de transação.

A abordagem do Direito sob a perspectiva econômica pode assumir três aspectos, sendo eles: heurístico, descritivo e normativo. O aspecto heurístico “preocupa-se com a identificação da racionalidade que informa a existência de diferentes institutos jurídicos e lhes confere coesão” (Fux, 2019, p. 2). Portanto, a abordagem econômica sob o prisma heurístico permite justificar de forma racional o instituto da pessoa jurídica, pois é ela que garante a movimentação da econômica, gerando riquezas, sendo, portanto, responsável por assegurar políticas públicas.

O caráter descritivo destina-se a determinar os “efeitos das normas jurídicas na sociedade, ou seja, investiga as consequências decorrentes das normas legais em análise” (Fux, 2019, p. 2). Essa vertente da Análise Econômica do Direito permite identificar, na prática, as consequências da desconsideração. Em geral, as leis e decisões judiciais têm o condão de direcionar ou modificar comportamentos, o que se pode verificar, na prática, por meio das

consequências do desvirtuamento na aplicação da *disregard doctrine*. Além de causar a modificação dos índices de liberdade econômica e desestimular o empreendedorismo, essas decisões exercem influência sobre a alocação de recurso, sendo inegável, sob tal ótica, a influência da pessoa jurídica nos índices de desenvolvimento econômico e social.

Isso porque o art. 49-A da LLE consagra a autonomia patrimonial e a define como “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. Acerca da importância desse dispositivo, cita-se que:

O parágrafo único do artigo 49-A reforça a necessidade de uma fundamentação racional das decisões judiciais e arbitrais, a qual é suscetível de levar em consideração o fato de que uma decisão de descon sideração da pessoa jurídica é gravíssima, na medida em que relativiza um instituto de relevância para o ordenamento jurídico (Leonardo; Rodrigues Júnior, 2019, p. 266).

A inserção do art. 49-A ao Código Civil representa, no âmbito desta pesquisa, um fator favorável à demonstração de como a atuação judicial pode interferir no funcionamento da economia e, assim, influenciar no índice de desenvolvimento econômico e social. Por via oblíqua, a LLE, serviço de considerável aporte à demonstração da importância da pessoa jurídica para o exercício da atividade econômica e para o desenvolvimento do país. Com isso, a rígida proteção conferida à personalidade da pessoa jurídica – a qual deve ser vista como instrumento de desenvolvimento econômico e social – é um imperativo que demonstra a incorporação de elementos da Análise Econômica de Direito, pois a autonomia patrimonial “serve de incentivo para que os agentes invistam seus recursos, com menos riscos, em atividades produtivas” (Leonardo, 2019, p. 267), fomentando a economia.

Com a desvirtuação parcial do instituto da descon sideração e o enfraquecimento do princípio da distinção/separação patrimonial transmite-se a ideia de insegurança jurídica e econômica, aumentando os riscos e custos de transação. A pessoa jurídica com instrumento de desenvolvimento econômico e social ao impor àqueles que possuam interesse em empreender a assunção de um risco maior que o de não empreender, reduzindo o interesse no empreendedorismo. Contudo, há de ser consignado que o inverso também acarreta condição de insegurança jurídica. Então, o destaque é para retomar o princípio do equilíbrio e boa-fé objetiva no contexto empresarial.

Por fim, em termos de dados empíricos, convém trazer à baila o relatório elaborado pelo Banco Mundial, intitulado *Doing Business*, que “mede o ambiente de negócios para

pequenas e médias empresas nacionais” e “avalia se uma economia tem boas regras e processos que geram resultados positivos para empresários e que estimulam a atividade econômica”, com destaque para os indicadores abrangendo áreas de regulamentação e práticas locais (Banco Mundial, 2021).

O referido Relatório analisa o Custo Brasil, termo que se refere à complexidade “enfrentada para cumprir a regulamentação, como os obstáculos à formalização, processos complexos e custos operacionais decorrentes de se fazer negócios, o que torna os bens e serviços brasileiros mais onerosos que os de muitos outros países” (Banco Mundial, 2021).

Em assim sendo, permitir que a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica ocorra diante de má administração empresarial – algo inerente às transações contratuais – é, pois, afrontar tanto a ficção jurídica criadora da pessoa jurídica – com embasamento da teoria da realidade técnica –, uma vez que instituída pelo direito para estimular o empreendedorismo quanto violar o contrato celebrado entre as partes, o qual, de antemão, possui riscos previsíveis assumidos e conhecidos por ambas as partes. Não cabe ao Poder Judiciário deslocar os riscos contratuais e majorá-los para uma das partes desequilibrando a relação jurídica, e nem impingir responsabilidades às pessoas físicas, instituidoras da pessoa jurídica fora dos casos legais a envolver abuso de direito ou desrespeitar o adequado procedimento, pois:

[...] os problemas com que se defronta o judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento e em transição prejudica o seu desempenho econômico de várias maneiras: estreita a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencoraja investimentos e utilização de capital disponível, distorce o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios, e diminui a qualidade da política econômica (Pinheiro, 2008, p. 23).

Portanto, a atuação judicial, no campo da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, pode provocar prejuízos econômicos e, portanto, afetar o desenvolvimento econômico e social quando, além de não analisar as consequências econômicas de sua decisão: (i) deixar de observar os requisitos necessários à descon sideração da personalidade, fazendo-se adequada subsunção do fato à norma, de forma fundamentada; (ii) deixar de não observar o adequado procedimento – o incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica – imposto por lei, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, esse resultado somente será possível quando for adotada uma prática destinada a fortalecer e não fragilizar o Direito Societário: “reforçar a autonomia patrimonial como regra, para reservar à descon sideração seu verdadeiro lugar de exceção” (Brasil, 2019).

CONCLUSÃO

Pôde-se constatar que a má aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica pelo Poder Judiciário exerce influência no setor econômico, o que, obviamente, permite concluir que a atuação judicial pode, sim, impactar o desenvolvimento econômico e social. Resta justificada, pois, mesmo durante a aplicação do direito ao caso concreto, por meio da atuação jurisdicional, a necessidade de realizar interface entre Direito e Economia para uma adequada eficiência jurídica e econômica.

Cumprindo o caráter interdisciplinar, a pesquisa demonstrou a necessidade de discutir e implementar políticas de eficiência judicial, o que somente pode ocorrer mediante a qualificação e constante debate acerca de temas entre Direito e Economia, pois, ao passo que naquela seara prevalece critérios de justiça, nesta impera critérios de eficiência e racionalidade. Desse modo, o quanto o julgador é qualificado no assunto e o quanto está preparado, tecnicamente, para solver um litígio com consequências econômicas e sociais são critérios que influenciam o interesse em se socorrer do Poder Judiciário e determinam o custo de transação.

A desconsideração da pessoa jurídica é compromisso com a moralidade e a boa-fé objetiva para o ambiente empresarial e negocial, acrescido da proteção do credor e tratamento de rigor para com o devedor que, de má-fé, pretende não pagar o quanto deve para quem deve.

Os movimentos hermenêuticos oscilam entre posições opostas e, com isto, causando insegurança jurídica para os envolvidos e, também, para o trânsito negocial jurídico probó. Cabe consignar a indispensabilidade da proteção do credor, pois o oposto acarretará também condição de insegurança jurídica. Então, o destaque é para retomar o princípio do equilíbrio e boa-fé objetiva no contexto empresarial.

A importância da atuação do judiciário célere, imparcial e coerente é requisito essencial para o exercício da liberdade das atividades empresariais, com destaque para a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica se constitui em instrumento a serviço do desenvolvimento econômico e social. Desse modo, a má aplicação da *disregard doctrine* por decisões judiciais fundamentadas em pressupostos de justiça, mas contrárias à lei e sem considerar aspectos econômicos, podem colocar em risco o interesse coletivo, de modo que o Direito não deve ser aplicado como instrumento indiferente ao que ocorre no campo econômico e social.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Doing Business Subnacional Brasil 2021**. Washington, DC: Banco Mundial. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Exposição de Motivos nº 00083/2019 ME AGU MJSP, de 11 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília: Ministério da Economia, 2019. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 146. VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp: 1699542 MG**, 22/02/2022; **REsp 846.331/RS**, DJe 06/04/2010; **REsp 1325663/SP**, 11/06/2013, DJe 24/06/2013; **AgInt no AgRg no AREsp 139.597/RJ**, 21/08/2018, DJe 29/08/2018; **AgInt no AREsp: 2002504/DF**, 02/05/2022, DJe 04/05/2022; **AgInt nos EDcl no REsp: 1699542 MG**, 22/02/2022; **REsp 970.635/SP**, 10/11/2009, DJe 01/12/2009; **REsp 1233379/SP**, 02/10/2012, DJe 11/10/2012; **REsp 1241873/RS**, 10/06/2014, DJe 20/06/2014; **REsp 1526287/SP**, 16/05/2017, DJe 26/05/2017; **AgInt no REsp 1678562/SP**, 08/04/2019, DJe 15/04/2019; **AgInt no REsp 1585391/SP**, 07/11/2017, DJe 14/11/2017; **REsp 1526287/SP**, 16/05/2017, DJe 26/05/2017; **REsp 1838009/RJ**, 19/11/2019, DJe 22/11/2019; **AgInt no REsp 1912254/PE**, 23/08/2021, DJe 25/08/2021; **EDcl no REsp 1714925/CE**, 29/10/2018, DJe 31/10/2018; **REsp 1874256/SP**, 17/08/2021, DJe 19/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **MS 1000419-44.2018.8.11.9005**, Turma Recursal Cível, Valdeci Moraes Siqueira, Turma Recursal Única, Julgado em 05/12/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão 9027026.75.2018.813.0024**. Relator Nicolau Lupianhes Neto. Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva. Publicado em: 28/05/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2256764-61.2018.8.26.0000**, Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/02/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1127573, 07079911020168070016**, Relator: Sonéria Rocha Campos D'Assunção, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/9/2018, publicado no DJE: 9/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível, Nº 71009397670**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo,

Julgado em: 25-08-2020; TJRS: Recurso Cível, Nº 71008587446, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 25/06/2019. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976763&ts=1562692429397&disposition=inline>. Acesso em: 19 jan. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa – Sociedades**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do código civil: art. 7º. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do código civil: art. 7º. *In*: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Introdução à ciência do direito privado**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, Thiago de Moraes. **Manual de Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.